

CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA
Procurador do Estado do Ceará; Professor da Faculdade de Direito da UFC.

Introdução

Para que seja perfeita a entrega da prestação jurisdicional, além de seus requisitos formais (art. 165 c/c 458, CPC), sentenças e acórdãos - embora o CPC não o diga expressamente¹ - devem transparecer clareza e precisão.

Segundo afirma HUMBERTO THEODORO JUNIOR, *“é óbvio que a sentença tenha que ser clara, para evitar ambigüidades e incertezas, e cumprir a sua função de instrumento pacificador na composição de litígios”*².

Na mesma esteira, o Min. JOSÉ DELGADO, em aresto do Superior Tribunal de Justiça, afirma que *“a entrega da prestação jurisdicional só é feita por inteiro quando todas as questões apresentadas pelas partes, desde que sejam nucleares para a decisão da demanda, são apreciadas”*³.

Pois bem, justamente diante da falta desses requisitos intrínsecos da decisão judicial, no visio de espantar ambigüidades e incertezas manifestadas no teor do pronunciamento judicial, é que aparecem os denominados embargos de declaração.

Portanto, os embargos declaratórios constituem medida judicial que tem, essencialmente, a finalidade de esclarecimento do *decisum*. Buscam completar o pronunciamento judicial omissivo ou aclará-lo, afastando os indesejados vícios de obscuridade ou contradição, propiciando verdadeira atividade de “acabamento” na sentença ou acórdão proferido. O acórdão de embargos de declaração, ainda que rejeitados, complementa a decisão embar-

¹ Entretanto o CPC/1939, quando, em seu art. 280, disciplinava os requisitos da sentença, dizia que essa deveria ser clara e precisa.

² “Curso de Direito Processual Civil”, vol. 1, 2a. ed., Forense, 1991, p. 552.

³ STJ - Ac. un. da 1a Turma, publ. em 9.12.96 - REsp 99.493-AM, publicado no informativo “Nossos Tribunais - COAD”, n. 18/97, verbete 78207.

gada ⁴.

Não cabe à parte, entretanto, pela via dos embargos de declaração, fazer questionários, sem cuidar de indicar, no decisório, pontos omissos ou contraditórios, desejando somente esclarecimentos sobre sua situação futura, fato que tornaria o Judiciário um mero órgão de consulta ⁵.

Natureza

Sempre houve discussão doutrinária acerca da natureza jurídica dos embargos, se seriam esses verdadeiramente um recurso ou um mero incidente de esclarecimento e colmatação da sentença.

De fato, o tratamento legal trazido pelo CPC/1973, inicialmente, não foi dos mais elucidativos, haja vista que bifurcava a disciplina do instituto, introduzindo-o no capítulo “Da sentença e da coisa julgada” e, ainda, no título referente aos recursos.

Observa BARBOSA MOREIRA, que *“o estatuto de 1973 podia ter optado por uma das duas posições, mas com a indispensável coerência. O que não se afigura razoável é justamente o que se fez: bifurcar a disciplina do instituto, inserindo-a, em parte, no Título referente aos recursos, e em parte no Capítulo VIII (“Da sentença e da coisa julgada”) do Título VIII (“Do procedimento ordinário”) do Livro I (“Do processo de conhecimento”) ... O problema deveria merecer tratamento unitário, pois em substância não varia, que se trate de pronunciamentos emitidos por órgãos de primeiro grau, que por órgãos de grau superior”* ⁶.

O tratamento homogêneo ou unitário, reclamado pelo insigne processualista, veio com a Lei n. 8.950, de 13.12.94, que trouxe o tratamento dos embargos declaratórios contra a sentença também para o título dos recursos.

Os embargos de declaração, portanto, presentemente, têm um tratamento, *ex lege*, de medida recursal.

NELSON NERY JUNIOR, embora já antes da reforma do CPC sus-

⁴ STF - RT 679/255 in THEOTONIO NEGRÃO, “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 26a. ed., Saraiva, v. Art. 512:1a.

⁵ 2º. TACIVIL: “Os embargos de declaração não constituem instrumento hábil à satisfação da pura curiosidade teórica, manifestada sem interesse em excluir eventual falta de clareza ou de precisão do ato judiciário embargado” (E Dcl. 472. 586 - 4ª. C. - Rel. Juiz Rodrigues da Silva - j. 30.7.97, AASP n. 2024, Ementário 09/97, p. 3.

⁶ In “Comentários ao Código de Processo Civil”, Vol. V, 3a. ed., Forense, 1978, pp. 613/614.

tentasse a natureza recursal da providência ⁷, comentando a nova redação do art. 535, diz, *in verbis*:

“Foi incluído o termo ‘sentença’ no texto do CPC 535, de sorte a não deixar mais dúvida quanto à natureza de recurso ostentada pelos embargos de declaração, quer sejam contra a sentença quer contra acórdão. Restaram expressamente revogados o CPC 464 e 465, pela Lei 8.950/94 ... Com isto corrigiu-se defeito grave de sistematização, pois os embargos de declaração previstos como acórdão estavam no capítulo dos recursos (CPC 535), ao passo que os cabíveis contra sentença se situavam fora daquele capítulo, ensejando polêmica na doutrina e jurisprudência sobre a natureza jurídica destes últimos embargos, afirmando-se estarem desprovidos dos atributos de recurso em relação de sua colocação topográfica no CPC” ⁸.

Dessa forma, quer sejam interpostos contra sentença, quer contra acórdão, os embargos têm natureza de recurso e, nessa qualidade, sujeitam-se aos requisitos gerais de admissibilidade desses (tempestividade, cabimento, regularidade formal etc.).

Cabimento

Segundo a vigente redação do art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração perante aqueles pronunciamentos judiciais eivados de obscuridade, contradições ou omissões.

A “dúvida” já foi, outrora, considerada como hipótese de cabimento da medida de embargos.

Entretanto, costumava a doutrina criticar tal hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

VICENTE MIRANDA, por exemplo, argumentava *“que a dúvida é um estado de espírito e, portanto, de natureza subjetiva, que nasce na mente daquele que lê a decisão e a interpreta. Não existe objetivamente. O que existe, de objetivo, é a obscuridade ou a contradição da qual ou das quais nasce a dúvida”* ⁹.

⁷ Nesse sentido, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, In “Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil extravagante em vigor”, 1a. ed., RT, p. 575.

⁸ In “Atualidades sobre o processo civil”, 2a. ed., RT, 1996, p. 175.

⁹ “Embargos de Declaração no Processo Civil Brasileiro”, Saraiva, 1990, p. 53.

Com o advento da reforma do Código de Processo Civil ¹⁰, foi suprimido esse pressuposto de admissibilidade dos embargos.

Cabimento (cont...): obscuridade, contradição ou omissão

O pronunciamento judicial obscuro ou eivado de contradição dá ensejo aos embargos (art. 535, I).

Segundo SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA, “a obscuridade da sentença pode acontecer em decorrência de defeito na expressão do juiz, havendo falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil a sua verdadeira inteligência ou exata interpretação”¹¹.

ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SACARANCE FERNANDES entendem que o tema da clareza ou da ambigüidade do decisório está, intimamente, relacionado com a linguagem nesse utilizada. Dizem os citados mestres, *verbis*:

*“A questão da clareza das decisões judiciais imbrinca-se com a da linguagem nelas utilizada. Convém evitar expressões herméticas, desnecessariamente complicadas, e modos de dizer totalmente estranhos à prática. Sem prejuízo, evidentemente, da utilização de certos termos técnicos, em regra insubstituíveis, conquanto freqüentemente inacessíveis aos leigos”*¹².

Já no que tange à contradição, temos que essa significa a existência de proposições entre si inconciliáveis ou de partes da decisão inconciliáveis entre si ou de partes da fundamentação inconciliáveis com partes do decisório ou da decisão propriamente dita inconciliável com a fundamentação¹³.

Temos, pois, o vício da contradição, quando figuram na decisão proposições capazes de colidirem entre si.

Alguns sustentam a possibilidade de ocorrência de contradição entre a ementa e o acórdão¹⁴. Outros acham que essa “contradição” não contamina o resultado do julgamento se esse vale pelo acórdão e pelos votos nos

¹⁰ Lei n. 8.950, de 13.12.94.

¹¹ Op. cit., p. 113.

¹² “Recursos no Processo Penal”, p. 230.

¹³ Cfr. VICENTE MIRANDA, op. cit., p. 50.

¹⁴ Nessa opinião: BARBOSA MOREIRA, “Comentários ...”, op. cit., p. 621; ADA, p. 231; SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA, “Dos embargos de declaração”, op. cit., p. 120.

quais se enuncia ¹⁵.

Associamo-nos àqueles que, positivamente, admitem, em tese, tal espécie de contradição e, de conseqüência, seu reparo pela via dos embargos declaratórios, principalmente após a redação do art. 563, CPC, conferida pela Lei n. 8.950/94, que coloca a ementa como requisito formal do acórdão e parte integrante desse ¹⁶.

Cabem, ainda, embargos declaratórios decorrentes de omissão (535, II).

Por força do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX), impõe-se ao órgão julgador, quando da prolação do seu decisório, pronunciar-se sobre os elementos relevantes e pertinentes, carreados aos autos pelas partes.

A omissão ocorrerá, portanto, quando o órgão julgador deixar de apreciar questões de relevância para o desfecho do feito, quer suscitadas pelas partes, quer do conhecimento *ex officio* do julgador (v.g., condições da ação, coisa julgada, inconstitucionalidades).

Não se pode é manusear os embargos para que a parte venha suscitar matéria nova, cujo exame dependia de provocação sua, na época própria ¹⁷.

A omissão pode estar nos motivos ou na parte dispositiva da decisão.

Sob o invocar de haver ponto omissivo no decisório, muita vez, usam-se os embargos declaratórios como meio de viabilizar o prequestionamento em prol da interposição apta de recursos especial e extraordinário ¹⁸.

¹⁵ É a opinião, por exemplo, de VICENTE MIRANDA (op. cit., p. 51), inclusive invocando, em nota da obra, aresto da RTJ 110:384.

¹⁶ Não poderíamos, todavia, deixar de registrar ao leitor decisão, em sentido contrário, do TARS, onde decidiu-se: "Apesar da nova importância que se deu à ementa, não deve prevalecer seu enunciado se há indicação clara da sua parte final que a decisão deu apenas parcial provimento ao apelo do embargante, em consonância com a parte dispositiva da decisão do colegiado" (TA-RS - Ac. un. da 2a. Cam. Civ. de 17-10-96 - AI 196.073.597 - publ. in COAD-Nossos Tribunais n. 30/97, 79264). Naquele julgamento, do voto do relator extrai-se: "As alterações promovidas recentemente na sistemática processual alteram profundamente a importância da ementa do acórdão, pois passou a integrá-lo por força da nova redação do art. 563: 'Todo acórdão conterá ementa'. Contudo, a realidade dos autos revela que, mesmo fazendo parte integrante da decisão, a própria ementa contradiz-se e, por isso, deve prevalecer o que está expresso na parte dispositiva da decisão colegiada".

¹⁷ Nesse sentido: "Descabem embargos de declaração para suscitar questões novas, anteriormente não ventiladas" - STJ - 4a. Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, v. u., DJU 9.4.90, p. 2.745, 2a. col., em. - cfr. THEOTONIO NEGRÃO, op. cit., art. 535:5.

¹⁸ Cfr. VICENTE GRECO FILHO, op. cit., vol 2, p. 324.

O prequestionamento, como sabido, elenca-se dentre os requisitos de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial ¹⁹, sendo da tradição de nosso direito pátrio, consagrado que está nas Súmulas 282 e 356 do Pre-
tório Excelso ²⁰.

Vale lembrar, inclusive, que o STJ sumulou o entendimento de que os embargos utilizados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98).

“Embargos dos Embargos”

Em tese são admissíveis embargos de declaração da decisão proferida em embargos declaratórios anteriores. Para tanto, basta que os vícios que dão ensejo ao remédio (obscuridade, omissão ou contradição) estejam presentes no acórdão dos embargos pioneiros.

Da fonte jurisprudencial, colhe-se:

*“Cabíveis são embargos declaratórios de acórdão prolatado em idêntico recurso, se nele se aponta omissão, dúvida ou contradição. A rejeição pura e simples, por considerá-los inadmissíveis, nega prestação jurisdicional”*²¹.

Na doutrina, VICENTE MIRANDA afirma que “contra a nova decisão declaratória defeituosa cabem novos embargos de declaração visando à correção do novo vício, mas não se pode atacar, por meio de novos embargos, a matéria já solucionada na decisão declaratória precedente, decisão esta isenta de vício” ²².

Assim, o não admissível é: a) a reprodução nos posteriores embargos de argumentos feitos nos primeiros; ou b) a referência nos segundos embargos a vícios alegados em face da decisão originária, já antes embargada.

¹⁹ Sobre o tema do prequestionamento como requisito de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores: NELSON LUIZ PINTO, “Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça”, Malheiros, 1992, p. 129; RODOLFO CAMARGO MANCUSO, “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, RT, 1990, p. 120; MARIA STELLA V.S. LOPES RODRIGUES, “Recursos da Nova Constituição”, RT, 1990, p. 25.

²⁰ Súmula 282 STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Sum. 356: “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento”.

²¹ RTJ 125/1344 e STF - RT 633/226 - cfr. THEOTONIO NEGRÃO, op. cit., art. 535:7.

²² Op. cit., p. 47.

Embargos de decisões interlocutórias e despachos

Vícios de inclareza e imprecisão não são exclusivos de sentenças ou acórdãos. As decisões interlocutórias e os despachos também são passíveis de tais falhas. Ilógico seria não admitir também a medida de embargos de declaração contra esses pronunciamentos do juiz.

Conforme leciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, “qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração, porque é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade e a contradição ou a omissão existente no pronunciamento. Não tem a mínima relevância que se trate de decisão de primeiro grau inferior ou superior, preferida em processo de conhecimento (comum ou especial), de execução ou cautelar. Tampouco importa que a decisão seja definitiva ou não, final ou interlocutória”²³.

É, pois, inaceitável que fique sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existentes no pronunciamento judicial, fato que pode até acarretar dificuldades a seu cumprimento e observância.

As decisões interlocutórias e os despachos devem mesmo ser claros e precisos, a fim de que não gerem incerteza ou insegurança jurídica para os jurisdicionados. Defende-se, portanto, a “ampla embargabilidade”²⁴ dos pronunciamentos judiciais (sentenças, acórdãos, despachos e decisões)²⁵.

Poderia a reforma do CPC, em sua linha de esclarecimento de divergências, ter colhido a oportunidade de espantar quaisquer dúvidas sobre essa questão.

O caráter infringencial dos embargos

Inobstante seu caráter primeiro de medida de esclarecimento da decisão, doutrina e jurisprudência têm admitido, em situações excepcionais, o efeito modificativo dos embargos declaratórios.

Na lição de BARBOSA MOREIRA, temos:

“Costuma asseverar-se que a decisão sobre os embargos se limita necessariamente a revelar o verdadeiro conteúdo da decisão embargada e não pode trazer inovação alguma. Formulada em termos absolutos, a afirmação comporta reparos. Na hipótese de obscuridade, realmente o que faz o novo pronun-

²³ “Comentários ...”, *op. cit.*, p. 614.

²⁴ A expressão é de VICENTE MIRANDA.

²⁵ Cfr. SONIA MARCIA HASE, *op. cit.*, p. 189.